

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Março de 1978, resolveu:

1 — Os produtos que passam a constituir o cabaz de comp:as para 1978 são os seguintes:

Pão de 1.^a qualidade;
 Pão de 2.^a qualidade;
 Massas alimentícias de qualidade superior e corrente;
 Bolachas torrada, maria e água e sal;
 Farinha de trigo para uso culinário;
 Arroz gigante de 1.^a, gigante de 2.^a, mercantil e corrente;
 Açúcar granulado e refinado corrente;
 Margarinas para cozinha e para mesa;
 Óleos alimentares de soja, girassol e amendoim;
 Leite comum, pasteurizado, ultrapasteurizado, esterilizado e especial pasteurizado;
 Leite em pó não instantâneo gordo, meio gordo e magro;
 Queijo tipo Flamengo;
 Pescada congelada tipos 0, 1, 2, 3, 4 e 5;
 Ovos — todos os tipos;
 Frangos com e sem miudezas;
 Carne de porco fresca;
 Salsichas enlatadas;
 Mortadela;
 Sabão.

2 — Os preços dos produtos mencionados no n.º 1 da presente resolução serão fixados através de diplomas a publicar no *Diário da República*, emitidos ao abrigo do regime de preços máximos definido nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/75.

A fixação do preço máximo da carne de porco fresca será feita oportunamente.

3 — Os preços a fixar para os referidos produtos serão mantidos pelo menos até 31 de Dezembro de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Março de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO, DO FOMENTO AGRÁRIO,
 DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-B/78
 de 7 de Abril

A urgência de se incentivar e disciplinar a produção de leite demonstra a necessidade da revisão de toda a legislação existente sobre esta matéria. Porém, dado que este estudo, porque necessariamente cuidado, se revelará menos rápido, optou-se por considerar, para já, alguns aspectos.

1. O preço a pagar ao produtor por litro de leite de qualidade agora estabelecido visa compensar os aumentos verificados em alguns componentes do seu custo de produção, de modo a permitir que aqueles prossigam a sua actividade e procurem, de modo sis-

temático, as soluções mais eficientes em termos de dimensão e economicidade, através de uma gestão racional das suas explorações.

2. Assim se justifica que, a par do aumento do preço do leite, o maior registado nos últimos doze anos, sejam mantidos ainda alguns subsídios, com vista a defender a sua qualidade e a reconversão das estruturas produtivas. Deste modo, consideram-se os subsídios a nível das unidades de produção, estábulos e salas colectivas de ordenha mecânica e eliminam-se aqueles que contemplavam os postos de recepção com equipamento de frio.

Esta última decisão fundamenta-se nos factos de tal prática se ter revelado inadequada à defesa da qualidade do leite, e manifestamente antieconómica a instalação de linhas de refrigeração independentes para as classes de leite habitualmente entregues nos postos de recepção.

3. O subsídio a fundo perdido a conceder, quer para equipamento de ordenha mecânica e de refrigeração, quer para a instalação de estábulos colectivos, é reduzido para 40 %, de modo a assegurar uma mais responsável comparticipação dos produtores e respectivas associações, com o objectivo de obter uma melhor selectividade dos investimentos.

Por outro lado, a necessidade de disciplinar a implantação e o funcionamento das salas colectivas de ordenha mecânica e dos estábulos colectivos, em termos de evitar sobreequipamentos com inerentes deseconomias, aponta para a urgente publicação de regulamentos próprios.

Neste sentido, e como medida imediata, estabelece-se que o pagamento dos subsídios se efectue exclusivamente através das cooperativas e dentro das respectivas áreas sociais.

4. Para defesa do consumidor no referente à qualidade do leite, interdita-se a venda de leite comum onde estejam em funcionamento centros de pasteurização devidamente legalizados.

5. Por outro lado, e atendendo ao alto valor alimentar do leite e seus derivados, procurou-se evitar que a maior remuneração do produtor fosse repercutir-se inteiramente no preço a pagar ao consumo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, nos artigos 2.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 47 710, de 18 de Maio de 1967, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º — 1 — Nas áreas de recolha organizada, as funções de recolha e concentração de leite são da competência das cooperativas de produção.

2 — Enquanto não existirem cooperativas de produtores na província do Baixo Alentejo que procedam à recolha e concentração de leite, estas funções serão efectuadas pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

3 — Entendem-se por zonas de recolha organizada aquelas onde exista uma recolha oficialmente apro-

vada, nos termos do Decreto-Lei n.º 47 710 e se proceda à classificação oficial do leite.

4 — As salas colectivas de ordenha mecânica, desde que oficialmente aprovadas, serão equiparadas a postos de recepção de leite.

2.º — 1 — A classificação de leite no continente será feita nos postos de recepção, sob orientação e vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, em conformidade com as características hígio-sanitárias e de harmonia com as normas de classificação e de análise oficialmente aprovadas.

2 — A título excepcional, e mediante aprovação da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários, a classificação pode ainda ser realizada:

- a) Ao nível das unidades de produção suficientemente dimensionadas, correctamente equipadas com ordenha mecânica e refrigeração, sob proposta fundamentada da associação cooperativa da sua área;
- b) Nos postos de concentração, sobre o leite contido em vasilhame individualizado e devidamente identificado.

3 — A classificação de leite para efeito de pagamento à produção é feita com base nas seguintes classes:

- Leite A — Leite prioritariamente destinado ao consumo em natureza;
- Leite B — Leite eventualmente destinado ao consumo em natureza como leite comum;
- Leite C — Leite impróprio para consumo em natureza.

4 — Numa fase transitória, e onde não houver distribuição de leite pasteurizado, o leite de classe B poderá continuar a ser vendido ao público como leite comum, nas condições expressas na presente portaria, mas nunca nas áreas dos concelhos e seus limitrofes onde estejam em funcionamento centros de pasteurização devidamente legalizados.

5 — Sempre que o leite entregue pelos produtores nos postos de recepção levante suspeita sobre a sua genuinidade ou apresente possível alteração, deverá ser separado e devidamente identificado para apreciação ulterior no posto de concentração.

6 — Os mapas de volume de leite classificado serão, para efeito de pagamento de subsídios pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, subscritos pelas entidades que efectuam a recolha do leite, e a sua autenticidade passa a ser garantida pelos serviços competentes das direcções regionais do Ministério da Agricultura e Pescas, com o apoio da Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

3.º — 1 — No continente, nas zonas de recolha organizada, os preços a pagar à produção a partir do dia 1 de Março de 1978, por litro de leite, são os seguintes:

Leite de classe A	12\$00
Leite de classe B	9\$50
Leite de classe C	3\$00

2 — A margem destinada a cobrir os encargos do 1.º escalão do ciclo económico do leite fixa-se em 1\$80 por litro.

3 — Esta margem entende-se como valor médio, sendo a compensação entre zonas com encargos diferentes feita através de uniões de cooperativas e coo-

perativas independentes, nos termos a estabelecer por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Fomento Agrário.

As entidades que efectuarem a recolha e concentração do leite é imputada a responsabilidade pela qualidade do produto até ao centro de tratamento.

4.º Nas zonas de recolha não organizada o preço a pagar à produção não pode ser inferior a 9\$50 por litro de leite.

5.º Os preços à produção no continente entendem-se para o leite com 3,2 % de teor butiroso, sujeitos à valorização ou desvalorização de \$07 por cada 0,1 % de gordura.

6.º — 1 — Os produtores e cooperativas de produtores das zonas de recolha organizada do continente que procedam à instalação de equipamento de ordenha mecânica e ou refrigeração do leite, anexa à ordenha, nas condições expressas no n.º 9 da presente portaria, beneficiarão de um subsídio de 40 % a fundo perdido sobre o custo e montagem do equipamento adquirido e que conste da lista anexa a este diploma.

2 — Os pedidos de subsídio que tenham dado entrada na Junta Nacional dos Produtos Pecuários ou suas delegações até à data da publicação desta portaria beneficiarão do subsídio que vigorava ao abrigo da Portaria n.º 431/77, de 16 de Julho.

3 — Os produtores das zonas de recolha organizada do continente que se associem para instalar estábulos colectivos nas condições expressas no n.º 9.º da presente portaria beneficiarão do subsídio de 40 % a fundo perdido sobre o custo da construção, desde que satisfaçam às normas previstas em regulamento a publicar.

7.º Os produtores e cooperativas de produtores das áreas de recolha organizada do continente que utilizem ordenha mecânica e ou refrigeração anexa à ordenha, nas condições expressas no n.º 9.º da presente portaria, receberão os seguintes subsídios por cada litro de leite de classe A e de leite especial:

- a) \$60, se procederem simultaneamente à ordenha mecânica e à refrigeração;
- b) \$30, se realizarem apenas a ordenha mecânica;
- c) \$30, se procederem apenas à refrigeração.

8.º Poderão eventualmente ser contemplados pelos subsídios previstos nos n.ºs 1 e 3 do n.º 6.º os produtores de zonas de recolha não organizada do continente cujos pedidos, apreciados caso a caso pelos serviços competentes do Ministério da Agricultura e Pescas, sejam aprovados.

9.º — 1 — No continente, a concessão de subsídios referidos nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º dependerá da aprovação das instalações e equipamento pelos serviços competentes das direcções regionais, em coordenação com a Direcção-Geral dos Serviços Veterinários.

2 — No continente, a concessão dos subsídios referidos nos n.ºs 6.º e 7.º dependerá previamente do parecer favorável das cooperativas de produtores de leite a cujas áreas sociais respeitem.

3 — A atribuição destes subsídios é da responsabilidade da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, cabendo, no entanto, às cooperativas que procedam à recolha e concentração, exclusivamente na sua área social, a efectivação do pagamento das dotações referidas no n.º 7.º desta portaria.

10.º — 1 — Os tipos de leite para consumo em natureza comercializados no continente, com excepção do

leite especial pasteurizado, deverão apresentar o seguinte teor butiroso:

	Porcentagem
Leite pasteurizado	2,5
Leite comum	2,5
Leite ultrapasteurizado gordo	2,5
Leite ultrapasteurizado magro	0,5
Leite esterilizado gordo	2,5
Leite esterilizado meio gordo	1,5
Leite esterilizado magro	0,5

2 — Estas percentagens entendem-se como valores mínimos, exceptuando os valores indicados para os leites ultrapasteurizados e esterilizados magros, que se consideram como máximos.

11.º Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, sob proposta da Junta Nacional dos Produtos Pecuários, ouvidas as entidades que procedem ao tratamento do leite, poderão ser definidos os quantitativos máximos destinados à ultrapasteurização e esterilização, bem como os quantitativos destinados à comercialização como leites aromatizados.

12.º Ficam sujeitos ao regime de preços máximos de venda ao público, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, os seguintes produtos:

Leite pasteurizado, leite comum tratado, leite ultrapasteurizado, leite esterilizado, leite especial pasteurizado, queijo tipo Flamengo, leite condensado e leite em pó não instantâneo.

13.º — 1 — Os preços de revenda e venda ao público do leite pasteurizado nos postos de abastecimento e outros estabelecimentos, para utilizar fora do local de aquisição e ao domicílio no continente, são os seguintes:

Embalagens	Revenda	Nos postos de venda e outros estabelecimentos	Ao domicílio
De 1 l	7\$80	8\$50	9\$10
De 0,5 l	4\$10	4\$60	5\$00
De 0,25 l	2\$20	2\$50	2\$90

2 — Aos preços fixados neste número para venda ao público poderá acrescer a importância de \$20 por embalagem vendida para consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento.

3 — Nos centros de consumo poderá ser deduzida da margem do retalhista a importância de \$15 por embalagem, quando colocada em estabelecimentos de venda a retalho.

4 — Os consumidores colectivos, indústria e estabelecimentos hoteleiros e similares só poderão ser abastecidos de leite pasteurizado em bilhas seladas, garrafas e embalagens perdidas.

5 — O leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas destinado a consumidores colectivos e estabelecimentos hoteleiros e similares fica sujeito ao regime de preços máximos, não podendo o preço de entrega à entidade utilizadora exceder os 8\$50 por litro.

6 — O leite pasteurizado acondicionado em bilhas seladas destinado à indústria fica sujeito ao regime de preços máximos, não podendo o preço de entrega à entidade utilizadora exceder os 15\$80 por litro.

14.º O preço de venda ao público do leite comum tratado nos postos de abastecimento, no continente, é de 7\$50 por litro, em farrafas ou embalagens perdidas.

15.º — 1 — Os preços à porta da central de tratamento e na venda ao público do leite ultrapasteurizado no continente, para utilizar fora do local de aquisição, são os seguintes:

Embalagens	À porta da central de tratamento ao armazenista-distribuidor	Nos postos de venda e outros estabelecimentos
De 1 l:		
Gordo	13\$30	14\$50
Magro	12\$30	13\$50
De 0,5 l:		
Gordo	6\$80	7\$70
Magro	6\$30	7\$20

2 — A margem mínima para o retalho é de \$70 por litro.

3 — Estes preços são extensivos ao leite importado do tipo ultrapasteurizado.

16.º — 1 — Os preços de revenda e de venda ao público do leite esterilizado no continente, para utilizar fora do local de aquisição, são os seguintes:

Embalagens	Preço à porta da central de tratamento a armazenistas-distribuidores	Nos postos de venda e outros estabelecimentos
De 1 l:		
Gordo	13\$20	14\$50
Meio gordo	12\$70	14\$00
Magro	12\$40	13\$70
De 0,5 l:		
Gordo	6\$80	7\$70
Meio gordo	6\$60	7\$50
Magro	6\$40	7\$30
De 0,25 l:		
Gordo	3\$60	4\$40
Meio gordo	3\$50	4\$30
Magro	3\$40	4\$20

2 — A margem mínima do retalhista é de \$80 por litro.

3 — Nos centros de consumo fora da localidade onde se situam as instalações de tratamento poderá ser deduzida da margem do retalhista prevista neste número a importância de \$20 por embalagem, quando colocada nos estabelecimentos de venda a retalho.

4 — Estes preços são extensivos ao leite importado do tipo esterilizado.

17.º — 1 — Os preços de revenda e venda ao público de leite especial pasteurizado no continente, para utilizar fora do local de aquisição, são os seguintes:

Embalagens	Revenda	Nos postos de venda e outros estabelecimentos
De 11	13\$70	14\$50
De 0,51	7\$00	7\$70
De 0,251	3\$80	4\$40

2 — Da margem do retalhista prevista neste número poderá ser deduzida a importância de \$20 por embalagem, quando colocada nos estabelecimentos de venda a retalho.

18.º Transitoriamente, as cooperativas integradas na União das Cooperativas dos Produtores de Leite do Algarve poderão vender o leite classificado na classe A ao preço do leite pasteurizado, desde que acondicionado em bilhas seladas.

19.º O leite pasteurizado para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 8\$01 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

20.º O leite comum tratado para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 6\$51 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

21.º O leite ultrapasteurizado gordo para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 5\$51 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

22.º O leite ultrapasteurizado magro para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 5\$01 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

23.º O leite esterilizado gordo e meio gordo para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 3\$77 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

24.º O leite esterilizado magro para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 3\$72 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

25.º O leite especial pasteurizado para consumo em natureza no continente beneficiará de um subsídio de 3\$50 por litro, a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

26.º Os subsídios referidos nos n.ºs 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 25.º serão liquidados directamente pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários às entidades que procedam ao tratamento e distribuição daqueles tipos de leite para consumo.

27.º Os preços a praticar à produção e ao público na Região Autónoma dos Açores constarão de legislação específica, a publicar pelo respectivo Governo Regional.

28.º Os preços a praticar à produção e ao público na Região Autónoma da Madeira constarão de legislação específica a publicar pelo respectivo Governo Regional.

29.º O Fundo de Abastecimento concederá à Região Autónoma da Madeira uma dotação global destinada a contribuir para a cobertura dos custos inerentes ao ciclo económico do leite nessa Região.

30.º A especificação do montante da dotação referida no número anterior será feita por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento,

do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

31.º Mantém-se em vigor a Portaria n.º 431/77, de 16 de Julho, bem como os respectivos diplomas complementares no que respeita às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, até que sejam publicados os diplomas previstos nos n.ºs 27.º e 28.º desta portaria.

32.º — 1 — Os preços máximos à porta da fábrica e na venda ao público do queijo tipo Flamengo de fabrico continental, com 40 % ou mais de gordura, no continente, são os seguintes, por quilograma:

À porta de fábrica ao armazenista-distribuidor	Na venda ao público
131\$00	162\$00

2 — Para o queijo tipo Flamengo, de fabrico açoriano, com 40 % ou mais de gordura, os preços máximos no armazém do consignatário no continente e na venda ao público no continente são, respectivamente, 131\$ e 162\$ por quilograma.

3 — As margens máximas do armazenista-distribuidor e do retalhista no continente são, respectivamente, de 11\$ e de 20\$ por quilograma.

4 — Estes preços e margens são extensivos ao queijo importado do tipo Flamengo.

33.º Ao queijo tipo Flamengo de fabrico continental será concedido um subsídio por quilograma, a definir em despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno e a suportar pelo Fundo de Abastecimento.

34.º — 1 — Os preços máximos à porta da fábrica e na venda ao público do leite condensado no continente são os seguintes, por quilograma:

À porta da fábrica	Na venda ao público
87\$60	110\$00

2 — A margem mínima do retalhista é de 15 % sobre o preço de aquisição.

3 — Os preços máximos de venda das outras fracções são os correspondentes aos fixados por quilograma.

35.º — 1 — Os preços máximos de venda do leite em pó a granel de fabrico açoriano, com destino à indústria utilizadora continental, são os seguintes, por quilograma:

Designação	No armazém do consignatário no continente
Gordo	92\$00
Meio gordo	91\$00
Magro	89\$00

2 — Quando destinado à indústria de leite em pó embalado para venda ao público no continente, o leite em pó a granel de fabrico açoriano auferirá de um subsídio unitário a definir por despacho conjunto dos

Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno.

36.º — 1 — Os preços máximos de revenda e de venda ao público no continente do leite em pó embalado no continente são os seguintes, por quilograma:

Designação	Revenda	Na venda ao público
Gordo	87\$50	110\$00
Meio gordo	83\$00	105\$00
Magro	81\$50	103\$00

2 — Entende-se por preço de revenda o preço à porta da fábrica, quando embalado no continente ou no armazém do consignatário, quando embalado nos Açores.

3 — A margem mínima do retalhista é de 15 % sobre o preço de aquisição.

4 — Os preços máximos de venda das outras fracções serão os correspondentes aos fixados por quilograma.

37.º Mantém-se em vigor o Despacho Normativo n.º 170/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 190, de 18 de Agosto.

38.º Por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio e Indústrias Agrícolas serão definidas as normas de transporte à distância de leite a granel para abastecimento de Lisboa, ficando a cargo do Fundo de Abastecimento os encargos inerentes ao transporte efectuado nessas condições.

39.º Fica revogada a Portaria 431/77, de 16 de Julho, com a restrição prevista no n.º 31.º do presente diploma.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Fomento Agrário, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 5 de Abril de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Lista anexa a que se refere o n.º 1 do n.º 6.º da presente portaria

- 1) Bombas de leite.
- 2) Dispositivos automáticos de lavagem e desinfecção.
- 3) Esquentadores ou termoacumuladores para aquecimento de águas de lavagem do equipamento.
- 4) Máquinas de ordenha e respectiva tubagem de condução de leite.
- 5) Motores geradores de corrente.
- 6) Tanques de refrigeração.
- 7) Vasos colectores e medidores.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO,
DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS E DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 192-C/78

de 7 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 26 de Dezembro, o seguinte:

1.º Os diferenciais de compensação de preços a pagar ou a receber pelos industriais descascadores por tonelada de arroz em casca da produção nacional por eles adquirido à lavoura ou à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, estabelecidos para vigorem na presente campanha, são os seguintes:

a) Diferencial a pagar pelos industriais descascadores:

Tipo comercial carolino 1 715\$70

b) Diferenciais a receber pelos industriais descascadores:

Tipo comercial gigante 919\$30

Tipo comercial mercantil 2 196\$70

Tipo comercial corrente 2 532\$30

2.º Fica revogada a Portaria n.º 35/78, de 17 de Janeiro.

3.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento, do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 31 de Março de 1978. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Alcino Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 87-A/78

Para execução do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 885/76, de 29 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes de diferença entre os custos de importação do arroz, em reserva, adquirido pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais, bem como do a adquirir pela mesma Empresa na campanha de 1977-1978, acrescidos de 300\$ por tonelada, e os respectivos preços de venda, deverá o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 535 000 contos no seu orçamento para o ano de 1978.

2 — Em relação às despesas com a remessa do arroz para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, deverá igualmente o Fundo de Abastecimento inscrever uma verba de 10 000 contos no seu orçamento para o ano de 1978.

3 — Para efeitos da cobertura dos encargos resultantes da execução do disposto no artigo 2.º do